

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2015, do Senador José Medeiros, que *acrescenta §3º ao art. 6º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para determinar que as embalagens de bebidas açucaradas contenham advertência sobre aos malefícios que o consumo abusivo dessas bebidas.*

RELATORA: Senadora LÍDICE DA MATA

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para exame e decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 8, de 2015, de autoria do Senador José Medeiros, estruturado em dois artigos.

O art. 1º acrescenta art.7º-A à Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que *dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências*, a fim de tornar obrigatória, nas embalagens das bebidas açucaradas, a informação do teor calórico e de advertência sobre os malefícios resultantes do consumo abusivo dessas bebidas, segundo frases definidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de modo simultâneo ou rotativo, acompanhadas de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem.

O art. 2º estipula que a lei que decorrer da aprovação do projeto entre em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Ao justificá-la, o autor da proposta apresenta as consequências para a saúde, decorrentes do hábito da ingestão abusiva de refrigerantes e bebidas açucaradas e as estatísticas alarmantes associadas a esse hábito.

Não foram oferecidas emendas ao projeto de lei.

II – ANÁLISE

Conforme o disposto no art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito de matérias atinentes à proteção e defesa da saúde. Compete, ainda, à CAS, emitir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em referência, uma vez que, nesta Casa legislativa, ela será objeto de apreciação unicamente neste colegiado.

No tocante à constitucionalidade, o projeto de lei cuida de assunto da competência legislativa da União e está de acordo com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61). A proposta, portanto, não afronta qualquer dispositivo da Constituição Federal.

Também estão atendidos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade do projeto em exame.

Passemos à avaliação de mérito.

De antemão, cabe enfatizar a pertinência do projeto de lei em comento, de iniciativa do Senador José Medeiros, que objetiva o controle da obesidade, importante fator de risco de doenças crônicas não transmissíveis.

Por oportuno, de acordo com a pesquisa *Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico* (VIGITEL), do Ministério da Saúde, realizada em 2014, nas 26 capitais brasileiras e no Distrito Federal, 52,5% da população adulta pesquisada apresentam excesso de peso e 17,9%, obesidade.

Saliente-se que, em 2006, segundo a Vigitel, o percentual de adultos com excesso de peso era de 43,2%; e com obesidade, 11,6%. De 2006 a 2014, os índices de excesso de peso aumentaram 21,53%; e os de obesidade, 54,31%.

Esses dados estatísticos evidenciam o crescimento expressivo tanto do excesso de peso quanto da obesidade em nossa população, ao longo desse período.

Como consignado anteriormente, a obesidade é um importante fator de risco das doenças crônicas não transmissíveis de elevada incidência em nosso País, a exemplo de determinados tipos de câncer, diabetes e doenças do sistema cardiocirculatório.

Ressalte-se que, no Brasil, as doenças crônicas não transmissíveis respondem por 72% dos óbitos no Brasil. Daí decorre a importância da prevenção dos fatores de risco dessas enfermidades.

Por conseguinte, o controle da obesidade deve ser uma prioridade de saúde pública.

Em tal contexto, destaca-se o princípio de que *a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*, por força do disposto no art. 196 do texto constitucional.

Ainda sobre a Carta de 1988, compete à lei federal determinar os meios legais que assegurem à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde, conforme previsto no art. 220, § 3º, inciso II.

A esse respeito, no que concerne à eficácia das frases de advertência, objeto da proposição, cumpre-nos mencionar uma pesquisa realizada entre 2002 e 2005, nos Estados Unidos, Canadá, Reino Unido e Austrália – coordenada pela Universidade de Waterloo (Canadá) –, de avaliação do efeito das advertências constantes de maços de cigarros. A conclusão é que elas foram efetivas para diminuir o consumo daqueles produtos, principalmente as que incluem imagens ilustrativas, conforme determina a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de cigarros e outros produtos.

Assim, julgamos meritória a inserção, nas bebidas, notadamente nos refrigerantes, de mensagens de advertência e imagens ilustrativas dos problemas decorrentes do consumo abusivo de açúcares, de forma análoga ao que já se fez com os produtos de tabaco.

Em relação à obrigatoriedade de informação do teor calórico das bebidas açucaradas, que também é objeto da proposição, destaque-se que, no âmbito do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), essa informação já é mandatória, nos termos das resoluções aprovadas pelo Grupo Mercado Comum (GMC) – Resoluções GMC nºs 44, de 2003, e 46, de 2003, internalizadas, no Brasil, pela Resolução nº 360, de 23 de dezembro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que *aprova Regulamento Técnico sobre Rotulagem Nutricional de Alimentos Embalados, tornando obrigatória a rotulagem nutricional*. Portanto, reputamos desnecessária essa disposição do projeto, uma vez que a regra já está contida em norma infralegal, harmonizada no âmbito do Mercosul. Consequentemente, apresentamos emenda para suprimir essa parte.

No que tange à argumentação do relator de que a proposição vai de encontro às Resoluções do Mercosul, resta claro que não é isso que acontece.

Como se vê, essas resoluções cuidam tão somente de definir a rotulagem nutricional de alimentos embalados. A medida proposta, contudo, não trata de rotulagem nutricional, mas sim da introdução de

mecanismo de alerta sanitário à população sobre possíveis doenças e agravos à saúde advindos desse novo hábito alimentar. Alerta que se traduz em verdadeira densificação normativa do mandamento constitucional previsto na cabeça do art. 196, já referido.

Também não merece prosperar o argumento de que o viés técnico da matéria torna inadequada a sua previsão em lei. Com efeito, a tecnicidade envolvida no tema reside tão somente na percepção dos efeitos danosos do consumo abusivo de açúcar. Matéria plenamente manejável e compreensível por este Senado Federal. Além de restar devidamente demonstrada na justificação do projeto e, inclusive, neste voto em separado. No mais, a proposição formula um comando normativo tão genérico quanto efetivo para a tutela da saúde pública: o alerta sobre esses comprovados e nocivos efeitos da abusiva ingestão de açúcar. Com a devida licença, é difícil reconhecer a incompetência do Senado para tratar do assunto nos termos previstos no projeto.

Neste ponto, deve-se destacar que o projeto delega ao Ministério da Saúde o poder regulamentar para elaborar as frases e as imagens mais adequadas ao propósito da norma. Propósito que, não custa relembrar, traduz-se na redução dos riscos decorrentes do consumo excessivo de açúcar. Donde se concluir que a proposição se restringe, rigorosamente, aos quadrantes da abstração e da generalidade que caracterizam essa espécie normativa que atende pelo nome de “lei”.

Com efeito, o projeto é geral, pois destinado a todos quantos venham a produzir e comercializar bebidas açucaradas. E é abstrato, uma vez que se limita a criar um comando estruturalmente composto por um antecedente normativo (a produção e o envasamento ou embalagem de bebidas açucaradas) e seu correspondente mandamento ou consequente (a exibição de frases e imagens que alertem sobre os malefícios de seu consumo em excesso).

Reserva-se ao órgão especializado, portanto, o necessário espaço de conformação normativa para adequar a lei às minúcias técnicas que permeiam a matéria.

A nosso ver, o PLS nº 8, de 2015, contribui para o aprimoramento da legislação e das nossas políticas de prevenção de doenças e promoção da saúde; portanto, consideramos que o projeto de lei em exame é relevante e oportuno.

Por fim, no que se refere à técnica legislativa, é mister proceder a alguns reparos: o texto da ementa está truncado e não corresponde ao conteúdo do projeto. Por essas razões, oferecemos emenda.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2015, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para determinar que as embalagens de bebidas açucaradas contenham advertência sobre os malefícios decorrentes do consumo abusivo dessas bebidas.”

EMENDA N° – CAS

Dê-se ao art. 7º-A da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 7º-A. As embalagens das bebidas açucaradas deverão conter advertência sobre os malefícios decorrentes do consumo abusivo dessas bebidas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa, acompanhadas de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator